

COMUNICAÇÃO EXTERNA

REMETENTE:	NÚMERO:	DATA:
8ª SL	053/2023	26/12/2023

DESTINATÁRIO:
LICITANTES DO EDITAL Nº 14/2023

E-MAIL:	TELEFONE:
8a.sl@codevasf.gov.br	(98) 3198-1300/1341/1343

ASSUNTO:

RECURSO – PREGÃO ELETRÔNICO – EDITAL Nº 14/2023

DESCRIÇÃO:

DESCRIÇÃO: A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF-8ª/SR, por intermédio da 8ª Secretaria Regional de Licitações, em atenção ao **Edital nº 14/2023- PE**, cujo objeto é a contratação de serviços de execução de pavimentação em bloco Intertravado em vias urbanas e rurais em diversas regiões do estado do Maranhão inseridas na área de atuação da Codevasf, **COMUNICA** que foi apresentado **RECURSO** ao resultado do **item 04** da licitação pela empresa **SLP PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 18.991.931/0001-64**, cujo conteúdo segue em anexo.

RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES / FUNÇÃO:

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Claudenes Viana Furtado
Analista em Desenvolvimento Regional
CODEVASF 8ª/SR

End: Avenida Senador Vitorino Freire, nº 48 - Areinha
CEP: 65.030-015 – São Luís - MA
Tel.: (98) 3198-1300/1341/1343
Site: www.codevasf.gov.br e-mail: 8a.sl@codevasf.gov.br

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF - 8ª (OITAVA) SECRETARIA REGIONAL DE LICITAÇÕES – 8ª/SL.

Pregão Eletrônico nº 14/2023-CODEVASF (Processo nº: 59580.001099/2023-21).

A empresa SLP Projetos e Construções Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 18.991.931/0001-64, com sede na Rua Leblon, nº 6, Loteamento Parque do Calhau, Bairro Calhau, São Luís, Maranhão, CEP: 65071-745, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, vem respeitosa e tempestivamente, com fulcro no artigo 44, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 10.024/2019 e no item 12.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 14/2023-CODEVASF à presença de Vossa Senhoria, interpor Recurso Administrativo

contra decisão do Pregoeiro da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF que declarou de maneira equivocada como vencedora do presente certame a empresa CCG Construções e Terraplanagem Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 05.638.550/0001-54, estabelecida na Avenida Engenheiro Emiliano Macieira, BR 135, Km 11, nº 650, Pedrinhas, São Luís/MA (CEP nº 65.095-603), que apresentou documentação de proposta de preços e habilitação em desconformidade às exigências insculpidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 14/2023-CODEVASF, o fazendo pelas razões de fatos e de direitos adiante expostas.

I - Da Tempestividade.

Inicialmente, cabe destacar que a partir da Declaração de classificação/habilitação da empresa CCG Construções e Terraplanagem Ltda no Pregão Eletrônico nº 14/2023-CODEVASF emitida do Ilustre Pregoeiro da CODEVASF, foi aberto prazo para a manifestação de intenção de interposição de recurso administrativo, o que foi prontamente manifestado pela empresa recorrente SLP Projetos e Construções Ltda.

Entretanto, a partir da referida decisão administrativa tomada pelo Pregoeiro da CODEVASF e diante da manifestação de intenção de interposição de recurso, foi consignado o prazo de interposição de Recurso Administrativo de 03 (três) dias úteis, sendo registrado no sistema como data final de envio de recurso administrativo o dia 26/12/2023, às 23h59m, hora de Brasília/DF, na forma do art. 44, § 1º, do Decreto nº 10.024/2019.

Desse modo, tendo sido a empresa recorrente SLP Projetos e Construções Ltda devidamente notificada acerca da necessidade de manifestação de intenção de interposição de recurso, bem como acerca da abertura de prazo para sua respectiva apresentação, cumprindo o prazo estabelecido no sistema em que se opera a presente licitação, resta devidamente tempestiva a presente peça recursal, seja na forma do art. 44, § 1º, do Decreto nº 10.024/2019, seja na forma do art. 59, § 1º, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Portanto, apresentada a referida peça recursal na forma das normas de licitações que regem o presente certame, encontra-se a presente peça recursal devidamente tempestiva, razão pela qual pede-se conhecimento e provimento do recurso neste procedimento administrativo.

II – Da Decisão Recorrida:

Em sessão eletrônica, o Pregoeiro da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF declarou como classificada/habilitada a empresa CCG Construções e Terraplanagem Ltda por entender ter havido por parte da referida licitante o cumprimento de todas as exigências classificatórias/habilitatórias constantes do Edital do Pregão Eletrônico nº 14/2023-CODEVASF.

Porém, sucede que a empresa recorrida CCG Construções e Terraplanagem Ltda apresentou tanto documentação de proposta de preços quanto documentação de habilitação em estrita desconformidade às exigências insculpidas no Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 14/2023-CODEVASF.

Dessa forma, inconformada a referida decisão administrativa emitida, na própria sessão licitatória (via sistema de licitação eletrônica) a empresa SLP Projetos e Construções Ltda manifestou suas insurgências e a intenção de interposição de recurso administrativo, o que foi devidamente deferido pelo Ilustre Pregoeiro para efeito de abertura de prazo recursal.

Assim sendo, a recorrente SLP Projetos e Construções Ltda irressignada diante da referida decisão que não traduz a realidade acerca da análise da documentação de proposta de preços e da documentação de habilitação, juntada pela empresa recorrida CCG Construções e Terraplanagem Ltda ao presente processo licitatório, apresenta a presente peça recursal, impugnando a decisão administrativa, como a seguir ficará demonstrado.

III – Das razões da reforma da Decisão de Habilitação para desclassificação/inabilitação da empresa recorrida CCG Construções e Terraplanagem Ltda.

Quanto a indevida classificação/habilitação da empresa recorrida CCG Construções e Terraplanagem Ltda esta foi devidamente verificada tendo em vista o descumprimento às seguintes exigências constantes no Edital do Pregão Eletrônico nº 14/2023-CODEVASF:

1. Das razões de desclassificação da empresa recorrida CCG Construções e Terraplanagem:

1.1. Do descumprimento ao subitem 3.4.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 14/2023-CODEVASF:

A empresa CCG Construções e Terraplanagem Ltda não apresentou Declaração de ciência que os serviços poderão ser executados em diversos municípios do estado do Maranhão exatamente segundo exigência constante no subitem 3.4.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 14/2023-CODEVASF na sua proposta de preços.

Segundo a exigência contida no subitem 3.4.1 do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 14/2023-CODEVASF: "3.4.1. A visita aos locais de prestação dos serviços NÃO será obrigatória. "É exigida a declaração de ciência que os serviços poderão ser executados em diversos municípios do estado do Maranhão. Os interessados deverão estar

cientes das dificuldades de dimensionamento dos dados não fornecidos pela Codevasf, pois tais aspectos não poderão ser avocados, no desenrolar dos trabalhos, como motivo para alteração do contrato a ser estabelecido”.

Portanto, a empresa CCG Construções e Terraplanagem deve ser desclassificada no presente certame por ter descumprido a exigência constante no subitem 3.4.1 do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 14/2023-CODEVASF na sua proposta de preços, quando não apresentou a declaração de ciência exigida nos exatos termos constantes no subitem 3.4.1 do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 14/2023-CODEVASF.

Sendo assim, deve a empresa CCG Construções e Terraplanagem ser desclassificada no presente certame licitatório.

2. Das razões de inabilitação da empresa recorrida CCG Construções e Terraplanagem:

2.1. Do descumprimento à exigência de capacidade técnica-operacional constante do subitem 9.1.3, alínea “a”, do Termo de Referência c/c o subitem 11.1.4.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 14/2023-CODEVASF:

A empresa CCG Construções e Terraplanagem Ltda descumpriu a exigência de capacidade técnica-operacional constante do subitem 9.1.3, alínea “a” do Termo de Referência c/c o subitem 11.1.4.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 14/2023-CODEVASF quando não comprovou a capacidade técnica-operacional dos serviços de maior relevância técnica “construção de meio fio moldado in loco extrusora e/ou concreto usinado, para os itens 1 e 2”, uma vez que apresentou apenas 2 (duas) Certidões de Acervo Técnico (CAT: 888420/2023 (Secretaria Municipal de Educação) e 897651/2023 (Hospital São Domingos), que totalizam apenas 2.018,36 m (dois mil e dezoito metros, trinta e seis centímetros), quando no subitem 9.1.3, alínea “a”, do Termo de Referência foi solicitado a apresentação de 2.400 m (dois mil e quatrocentos metros).

Segundo exigência constante no subitem 11.1.4 do Edital do Pregão Eletrônico nº 14/2023-CODEVASF:

11.1.4. Qualificação Técnica:

11.1.4.1. A documentação de Qualificação Técnica exigida no item 9 do Termo de Referência, Anexo I, deste Edital, devendo ser apresentados na forma ali estabelecida para fins de avaliação da qualificação técnica, sob pena de inabilitação no certame.

Nesse sentido, dispõe o subitem 9.1.3, alínea “a”, item 3, do Termo de Referência:

9.1.3. Comprovação de capacidade técnica-operacional da EMPRESA, representado por Atestado(s) expedido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando a execução de obras de pavimentação de porte e complexidade semelhante ao objeto dessa licitação, executadas com técnicas construtivas semelhantes ou superiores às requeridas para execução dos itens relacionados abaixo, caracterizados pelas parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, com os seguintes quantitativos mínimos para cada lote, conforme discriminado abaixo:

a) Lote 1 - Pavimentação Bloco Intertravado (item 1 e item 2):

(...)

3. Construção de meio fio moldado in loco extrusora e/ou concreto usinado = 2.400 m.

Diante da referida exigência, deve a empresa CCG Construções e Terraplanagem Ltda ser inabilitada no presente certame, tendo em vista o não atendimento da parcela de capacidade técnico-operacional referente aos serviços de maior relevância técnica “construção de meio fio moldado in loco extrusora e/ou concreto usinado, para os itens 1 e 2”, na forma especificada no subitem 9.1.3, alínea “a”, do Termo de Referência c/c o subitem 11.1.4.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 14/2023-CODEVASF.

Sendo assim, deve a empresa CCG Construções e Terraplanagem ser inabilitada no presente certame licitatório.

2.2. Do descumprimento à exigência contida no subitem 11.1.2, alínea “c” e “c.2”, do Edital do Pregão Eletrônico nº 14/2023-CODEVASF:

A empresa CCG Construções e Terraplanagem descumpriu o subitem 11.1.2, alínea “c” e “c.2”, do Edital do Pregão Eletrônico nº 14/2023-CODEVASF quando não atendeu ao Índice de Liquidez Corrente (ILC) exigido para efeito de comprovação de qualificação econômico-financeira na presente licitação.

Segundo dispõe o subitem 11.1.2, alínea “c” e “c.2”, do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 14/2023-CODEVASF no que atine às exigências de qualificação econômico-financeira por parte das empresas licitantes:

11.1.2. Qualificação Econômico-financeira:

(...)

c) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação, ocorrida no período, do ÍNDICE GERAL DE PREÇOS – DISPONIBILIDADE INTERNA - IGP-DI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV ou de outro indicador que o venha substituir:

c.2) Comprovação da boa situação financeira da empresa, confirmada por meio de consulta “on line” ao SICAF, mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), igual ou superior a 1 (um) (...).

Desse modo, diante das informações constantes do Balanço Patrimonial 2022 e Demonstrações Contábeis 2022 apresentados pela empresa CCG Construções e Terraplanagem foi constatado que a referida empresa não atende à obtenção do Índice de Liquidez Corrente (LC), igual ou superior a 1 (um) conforme aplicação da seguinte fórmula estabelecida no subitem 11.1.2, alínea “c” e “c.2”, do Edital do Pregão Eletrônico nº 14/2023-CODEVASF: $(LC - \text{Liquidez Corrente}) = \text{Ativo Circulante} / \text{Passivo Circulante}$. Assim sendo, utilizando as informações apresentadas pela empresa CCG Construções e Terraplanagem na referida fórmula, $\text{Liquidez Corrente} = \text{Ativo Circulante} (9.938.943,51) / \text{Passivo Circulante} (13.467.787,61)$ a Liquidez Corrente (LC) apresentada pela empresa licitante foi de apenas 0,73 (zero vírgula setenta e três), sendo, portanto, menor que 1,0 (um) conforme exigência contida no Edital de Licitação.

Portanto, por ser a comprovação da qualificação econômico-financeira (por meio da apresentação de Índices Econômicos) exigência de cunho obrigatório e expresso justificada na presente licitação, conforme fundamentação consignada no item “Da qualificação econômico-financeira (Índices Econômicos)” constante às folhas 41/42 do Termo de Referência, entendemos que o descumprimento da referida exigência conduz à inabilitação da empresa CCG Construções e Terraplanagem.

Ademais, é importante ressaltar que o subitem 11.1.2, alínea “c” e “c.2”, do Edital do Pregão Eletrônico nº 14/2023-CODEVASF não dá alternativa entre capital social e índices

econômico-financeiros, justificando, de maneira categórica, às folhas 41/42 do Termo de Referência, ambas as exigências para efeito de comprovação de qualificação econômico-financeira na presente licitação pública.

Sendo assim, deve a empresa CCG Construções e Terraplanagem ser inabilitada no presente certame licitatório.

2.3. Do descumprimento à exigência contida no subitem 11.1.2, alínea "c.1.2", do Edital do Pregão Eletrônico nº 14/2023-CODEVASF:

A empresa CCG Construções e Terraplanagem Ltda descumpriu a exigência contida no subitem 11.1.2, alínea "c.1.2", do Edital do Pregão Eletrônico nº 14/2023-CODEVASF quando não apresentou Livro Diário do Balanço Patrimonial/2022.

Deve, portanto, a empresa recorrida CCG Construções e Terraplanagem Ltda ser inabilitada no presente certame.

2.4. Do descumprimento à exigência contida no subitem 11.1.3, alínea "c", do Edital do Pregão Eletrônico nº 14/2023-CODEVASF:

A empresa CCG Construções e Terraplanagem Ltda não apresentou declaração exigida conforme redação constante no subitem 11.1.3, alínea "c", do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 14/2023-CODEVASF: "Declaração, sob as penalidades cabíveis, da inexistência de fatos supervenientes impeditivos para a sua habilitação neste certame, sendo que a Codevasf procederá verificação junto ao portal www.portaldatransparencia.gov.br .

Sendo assim, resta descumprido pela empresa recorrida CCG Construções e Terraplanagem Ltda também a exigência constante no subitem 11.1.3, alínea "c", do Edital do Pregão Eletrônico nº 14/2023-CODEVASF razão pela qual deve a referida empresa ser considerada inabilitada na presente licitação.

2.5. Do descumprimento à exigência contida no item 9, subitem 9.1.2, do Edital do Pregão Eletrônico nº 14/2023-CODEVASF:

Segundo exigência contida no item 9, subitem 9.1.2, do Termo de Referência, parte integrante do Edital do Pregão Eletrônico nº 14/2023-CODEVASF:

9. Documentação de Habilitação:

Para a qualificação técnica, as LICITANTES deverão apresentar:

(...)

9.1.2. "Declaração de Ciência da Abrangência dos Locais de Execução dos Serviços (conforme Anexo 2) informando que tem conhecimento da abrangência dos locais onde serão executados os serviços de engenharia, emitida pelo próprio licitante, assinada pelo(s) o(s) Responsável(is) Técnico(s) ou Representante Legal.

Sucede que a empresa recorrida CCG Construções e Terraplanagem não apresentou a referida declaração, nos exatos termos exigidos pelo item 9, subitem 9.1.2, do Termo de Referência, parte integrante do Edital do Pregão Eletrônico nº 14/2023-CODEVASF.

Sendo assim, deve a empresa recorrida CCG Construções e Terraplanagem ser inabilitada no presente certame licitatório.

Diante do descumprimento das exigências editalícias acima relacionadas, não pode o douto Pregoeiro da CODEVASF olvidar que é requisito balizador do julgamento da habilitação e da proposta de preços a existência de critérios objetivos de julgamento, tanto é que referida regra decorre do princípio do julgamento objetivo.

No presente caso, o próprio edital de licitação estabeleceu, de forma muito clara, as exigências a serem seguidas pelas concorrentes, de modo que o descumprimento às exigências de classificação/habilitação deve provocar, de plano, a desclassificação/inabilitação da empresa recorrida na presente disputa licitatória.

Segundo o princípio do julgamento objetivo, a Administração está vinculada, na apreciação das propostas e demais documentos, aos critérios estabelecidos previamente no Edital, de modo que, no curso do procedimento licitatório não poderá a Administração utilizar de critérios desconhecidos para aferir a aceitabilidade das propostas/habilitações.

Portanto, com base no instrumento convocatório, em prestígio ao princípio da vinculação ao edital de licitação, deve ser reformada a decisão de classificação/habilitação da empresa recorrida CCG Construções e Terraplanagem para que seja a referida empresa considerada desclassificada/inabilitada no presente certame licitatório.

Desse modo, espera-se a ampliação da disputa de preços entre as licitantes, para que possa ser atendido, da melhor maneira possível, o interesse de contratação manifestado pela Administração na presente licitação.

III – Dos Requerimentos.

Diante do exposto, requer a empresa recorrente SLP Projetos e Construções Ltda provimento ao presente Recurso Administrativo para que:

1) Seja reformada a Decisão de Classificação/Habilitação emitida pelo Pregoeiro da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF para que seja declarada desclassificada/inabilitada a empresa CCG Construções e Terraplanagem Ltda, haja vista o descumprimento às exigências constantes no subitem 3.4.1, no subitem 9.1.3, alínea "a", do Termo de Referência c/c o subitem 11.1.4.1 do Edital, no subitem 11.1.2, alínea "c" e "c.2", no subitem 11.1.2, alínea "c.1.2", no subitem 11.1.3, alínea "c", e no item 9, subitem 9.1.2, do Termo de Referência, parte integrante do Edital do Pregão Eletrônico nº 14/2023-CODEVASF.

2) Não sendo esse o entendimento do Ilustre Pregoeiro da CODEVASF requer que seja o presente recurso remetido à Autoridade Superior, a fim de que essa lhe dê provimento.

Nesses termos, pede deferimento.

Fechar